



PROJETO DE LEI XXXX/2024 do Vereador João Jorge (MDB)

Altera a redação da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 148 da Lei nº 16.402, de 2016, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei:

- I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;
- IV – na quarta autuação, fechamento administrativo;
- V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra com auxílio policial, se necessário, aplicação da multa no triplo do valor da primeira autuação corrigida e, a critério da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Para fins da reincidência de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo somente serão consideradas infrações cometidas nos doze meses anteriores à data da nova infração.

§ 3º A autoridade fiscalizadora deverá notificar o estabelecimento em até 30 (trinta) dias da data da fiscalização, sob pena de insubsistência do termo de orientação ou do auto de fiscalização e de suas sanções correspondentes.

§ 4º Em caso de fechamento administrativo, o pedido de reabertura será analisado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após os quais, não havendo decisão expressa, considerar-se-á deferido".

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2024.

JOÃO JORGE
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca corrigir uma distorção legal, que é não estabelecer um intervalo máximo entre as infrações decorrentes de incomodidade para fins de aplicação de sanções pautadas em reincidência.

Dessa forma, um estabelecimento pode vir a ser fechado administrativamente, sofrendo todos os pesados ônus consequentes, mesmo que o intervalo entre as eventuais infrações cometidas seja de anos, muitas das vezes quando o estabelecimento sequer é conduzido pelo mesmo proprietário. E certamente não é esse o espírito desta legislação.

Assim, a proposta é a de que para a aplicação das sanções derivadas de reincidência as infrações consideradas tenham um intervalo máximo de doze meses entre si, numa lógica parecida com a que se aplica hoje à legislação de trânsito para fins de pontuação.

Além disso, estabelece-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscalizadora notifique o estabelecimento em caso de infração, sob pena de insubsistência do auto e das sanções correspondentes, a exemplo do que disciplina o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 281, parágrafo único, II.

Em caso de fechamento administrativo, fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a análise do pedido de reabertura, após o qual, não havendo decisão expressa, será considerado deferido. A ideia é não punir em excesso e de forma indefinida o estabelecimento fechado, especialmente considerados os impactos nos empregos que podem ser comprometidos, nos impostos que deixariam de ser recolhidos e na própria sobrevivência do negócio.

Por esses motivos, solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.

João Jorge
MDB